

DA CLÁUSULA A FAVOR DE TERCEIRO

Beatriz Segorbe

Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Macau

I. Introdução

O Código Civil português consagra a figura do “contrato a favor de terceiro”, desde há muito, nos artigos 443.º e seguintes, possibilitando que um sujeito, terceiro em relação a um contrato celebrado entre duas partes, adquira um direito sem que, para tanto, tenha sequer de o aceitar. Tal facto surge, naquele ordenamento jurídico, aparentemente, como um desvio ao princípio da relatividade dos contratos. O mesmo sucede no Código Civil de Macau, onde nos artigo 437.º e seguintes a mesma figura se encontra prevista e regulamentada em termos muito semelhantes e onde também vigora o princípio segundo o qual *“em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei”*.

Assim sendo e tendo em conta que o ordenamento jurídico de Macau se baseia e tem recebido enorme influência do ordenamento jurídico português, procurámos perceber as razões que estiveram na base do aparecimento desta figura, a sua conciliação com aquele princípio, bem como as suas condições de validade e de aplicação prática.

Começaremos pois com uma análise sucinta do aparecimento histórico da figura em estudo, esclarecendo nomeadamente a importância que ao longo do tempo foi assumindo o princípio da relatividade dos contratos, após o que passaremos a uma descrição genérica dos principais contornos da figura da cláusula contratual a favor de terceiro. Neste ponto, advertimos para o recurso frequente a terminologia diversa para designar realidades correspondentes. Assim sucede quando referimos indiferenciadamente, a par do promitente, a figura do promissário ou estipulante (como lhe prefere chamar a doutrina francesa). O mesmo se passa com as expressões utilizadas para aludir à atribuição de uma vantagem a um terceiro estranho a um



determinado contrato, onde falaremos tanto em cláusula “em benefício de terceiro” como em cláusula “a favor de terceiro”².

II. Enquadramento histórico da figura

1. O direito romano e as necessidades do comércio. As exceções ao princípio da relatividade dos contratos.

O Direito Romano Clássico tinha uma concepção de obrigação demasiado restritiva enquanto vínculo sobre a pessoa do devedor, o que dificultava, desde logo, o desenvolvimento da ideia da sua transmissibilidade – qualquer tentativa de desligar uma obrigação dos seus sujeitos iniciais implicava a sua extinção, seguindo-se, quando muito, a constituição de novas obrigações entre sujeitos diferentes. A regra vigente era a de que o que fosse convencionado entre as partes não aproveitava nem prejudicava outros – *Res inter alios aliiis neque nocere, neque prodesse potest*³.

Em face das características mencionadas, se os Romanos já se deparavam com problemas em admitir institutos como a representação e a cessão de créditos e débitos, por maioria de razão, mais difícil lhes era admitir a possibilidade de uma estipulação em benefício de terceiro – *nemo alteri stipulari potest*.

A estipulação em benefício de outrem era assim interdita por três razões fundamentais, a saber: em primeiro lugar, os direitos e obrigações não podiam existir senão entre os contraentes, não se admitindo a possibilidade de existência de qualquer tipo de consequência que atingisse um terceiro. Consagrava-se assim a personalidade dos efeitos do contrato, uma vez que as relações contratuais tinham lugar num meio fechado e as qualidades pessoais do credor e do devedor constituíam elementos determinantes da sua celebração – não se concebia, pois, que este pudesse produzir efeitos sobre um terceiro. Em segundo lugar, a conclusão do contrato obedecia a uma série de formalismos, o que implicava que só quem participasse nesse ritual pudesse ficar vinculado. Tal facto afastava a possibilidade de beneficiar quem não fosse parte do contrato e, por isso, não participasse na cerimónia solene da sua celebração. Finalmente, não se concebia que o estipulante pudesse ter algum interesse em que o promitente assumisse um compromisso em benefício de outrem. Ora, onde não existisse interesse não existia acção; onde não existisse acção, não existia direito.

² A seu tempo, prestaremos os devidos esclarecimentos relativamente à utilização da expressão “cláusula contratual” que preferimos em detrimento da expressão “contrato”.

³ Para um maior aprofundamento, vide VAZ SERRA, in “Contrato a favor de terceiro; Contratos de prestação por terceiro”, BMJ n.º 51, 1955, pp. 54 e ss., e MALAURIE E AYNÈS, in “Cours de droit civil – les obligations”, Paris, 1985, pp. 308 e ss.

Apesar desta negação de princípio, a verdade é que, já na altura, sobretudo após a época clássica, se sentia a necessidade de satisfazer a função económica preenchida pela possibilidade de estipulação a favor de terceiro. De tal modo que era frequente o recurso a meios indirectos para satisfazer essa necessidade, sem contestar a legitimidade da própria regra. Os exemplos mais usuais eram dados pelos casos de tutores que conferiam a gestão da tutela a um administrador e que, no fundo, estariam a estipular a favor dos seus pupilos⁴, o mesmo se passando com o depositário que confiava a coisa depositada a um sub-depositário. Nos casos em que não existisse um interesse pecuniário e pessoal na estipulação, descobriu-se um meio de fazer nascer esse interesse, juntando à estipulação feita a favor de um terceiro uma cláusula penal, por força da qual o promitente se comprometia a pagar uma determinada soma ao estipulante se não cumprisse as suas obrigações em face do terceiro.

Através destes meios, conseguia-se que o estipulante pudesse exigir a execução da estipulação em favor do terceiro mas o sistema mantinha-se imperfeito uma vez que não conferia direito de acção ao próprio terceiro. Para remediar, os romanos começaram por utilizar determinados procedimentos indirectos: a *adstipulatio* que consistia em fazer com que o terceiro interviesse no contrato ao lado do estipulante principal, caso em que era reconhecida uma acção ao terceiro; mas, na verdade, uma vez que era forçado a participar no contrato para obter vantagens, não chegava a ser verdadeiro terceiro. Esta solução foi estendida aos contratos onerosos, nos quais como contrapartida da prestação do estipulante, o promitente se obrigava a uma prestação que beneficiava tanto o estipulante como o terceiro. Nestes casos, os Romanos viam o terceiro como um *adjectus solutionis gratia*, ou seja como um adjunto ao pagamento. Também aqui o terceiro possuía um direito próprio e uma acção directa em face do promitente, mas não chegava a ser verdadeiro terceiro.

Em dois casos, porém, o direito romano afastava, excepcionalmente, a ineficácia das estipulações para terceiro: em primeiro lugar, no caso da doação com encargos, conhecida como doação modal, por força da qual recaía um ónus sobre o donatário que visava beneficiar um terceiro – o terceiro designado podia reclamar directamente ao promitente, no caso ao donatário, a execução do encargo, apesar de não ser parte do contrato de doação propriamente dito. Entendia-se que o doador tinha um interesse moral em que o encargo fosse executado; em segundo lugar, nos casos de constituição de dote, em que o pai da noiva poderia estipular que o futuro marido devolvesse o dote, se o casamento se dissolvesse, ou à mulher ou a um terceiro. Neste último caso, a chamada “acção de dote” seria directamente reconhecida ao próprio terceiro.

⁴ Era reconhecida uma acção ao tutor contra o administrador, sendo o seu interesse na execução da estipulação explicado pelo facto de ele continuar a ser responsável perante o pupilo.



2. O debate europeu no século XIX e a consagração legal em Portugal e em Macau

No século XIX, o debate sobre os contratos a favor de terceiro passava por dois grandes vectores – por um lado, o ordenamento jurídico francês continuava sempre muito apegado ao princípio da relatividade dos contratos o que, ao lado do individualismo que lhe era característico, tornava incompreensível a existência de um interesse em contratar para terceiro⁵; por outro lado, a pandectística alemã que, por força de uma abstracção generalizadora, conseguia extrair de um grupo análogo de excepções uma regra, alcançando o conceito lógico do contrato a favor de terceiro. Para tal contribuiu não só uma forte pressão das necessidades do comércio jurídico, como também a progressiva transição dos sistemas de base individualista para os de concepção social, que veio originar a aceitação de que outros interesses além dos do contraente devessem ser tidos em conta, em benefício do interesse geral.

O princípio da relatividade dos contratos, todavia, manteve a sua força, de tal modo que encontrou vigência em praticamente todas as ordens jurídicas. Foi o que sucedeu, nomeadamente com a ordem jurídica portuguesa e com a francesa. Com efeito, o Código Civil Português de 1867 andou, nesta matéria, na esteira do seu modelo francês, ao ignorar a figura do chamado contrato a favor de terceiro. De qualquer modo, o Código Civil Francês apresentava uma posição equívoca: se por um lado se exigia que as estipulações em nome próprio fossem feitas para satisfação de um interesse do sujeito, nos termos do artigo 1119.º, por outro, o artigo 1121.º abria determinadas excepções a esta regra – assim, poder-se-ia contratar a favor de terceiro desde que se tratasse da condição de uma estipulação feita para si ou de uma doação a outrem. Também o artigo 1973.º permitia a constituição de uma renda a favor de terceiro.

Em suma, a dificuldade em admitir que alguém pudesse ter interesse em contratar em benefício de outrem parecia ser própria dos sistemas de base individualista, como os Códigos Civis francês (1805), italiano (1865) e português (1867)⁶. Quando se verificou uma mudança de panorama, no sentido de valorizar o

⁵ O entendimento estrito do princípio do contrato foi inserido no artigo 1119.º do Código de Napoleão de 1804, o que, de acordo com alguns autores, implicou um retrocesso no alargamento que já se adivinhava. Assim, MENEZES CORDEIRO, in “Contrato de Albergaria a favor de terceiro – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Janeiro de 1990”, O DIREITO, Ano 123, Outubro-Dezembro 1991, p. 669.

⁶ MENEZES CORDEIRO, in “Contrato de albergaria...”, p. 670, fala a este propósito da distinção entre os Códigos Civis de “primeira geração”, de feição napoleónica que exemplifica com aqueles que citamos, para os distinguir dos Códigos Civis de “segunda geração”, como o alemão de 1900, o italiano de 1942 e o português de 1966, que tomam uma posição radicalmente diferente em relação a esta matéria.

interesse geral, para o qual pode contribuir o benefício alheio, é que se começou a admitir a possibilidade de atribuir um direito a um terceiro, através de um contrato ao qual aquele é alheio. É assim que, hoje, a generalidade dos sistemas jurídicos admite a inserção de uma cláusula a favor de terceiro num contrato celebrado entre as partes, enquanto figura geral.

Em Portugal, ainda antes do Código Civil actual, o Decreto n.º 19 126 aditou um parágrafo ao artigo 646.º do Código Civil, dizendo que “o cumprimento dos contratos feitos em benefício de terceiros pode ser exigido pelos beneficiários”. De qualquer modo, apenas com o Código Civil de 1966 a figura em estudo é consagrada em toda a sua plenitude, nos termos que veremos.

III. Análise do actual regime jurídico

1. Noção provisória da figura

Este breve olhar por alguns sistemas legais permitiu-nos perceber que a ideia de uma cláusula inserida num contrato que beneficiasse um terceiro esteve longe de ser imediatamente reconhecida⁷. Todavia, nenhum destes sistemas legais podia ignorar o facto de existirem necessidades práticas que exigiam o reconhecimento de benefícios a terceiros. A prática comercial, nomeadamente no âmbito da actividade seguradora, e mais concretamente no caso do seguro de vida, vinha exigindo que se reconhecesse a possibilidade de atribuir um benefício a terceiro⁸.

O ponto de partida deste nosso estudo consiste, assim, na análise da figura-chave que resulta do facto de se admitir a existência de um contrato que confere um direito a uma pessoa que não é nem parte no mesmo, nem representado por qualquer daqueles que nele intervêm. Neste contrato concluído entre duas pessoas, o estipulante e o promitente, este último fica obrigado a uma prestação em benefício não do estipulante mas de um terceiro, ao qual chamamos terceiro beneficiário. O terceiro,

⁷ Até se admitir definitivamente que o terceiro tinha um verdadeiro direito a exigir o cumprimento de algo convencionado em seu favor, procurou-se conciliar a necessidade prática do reconhecimento da estipulação a favor de terceiro com o princípio da relatividade, recorrendo-se a diversas doutrinas sobre a natureza jurídica do contrato que, para além do seu interesse histórico, permitem hoje uma mais correcta análise da sua estrutura e função. Assim, as teorias da oferta, da gestão de negócios, da condição e do negócio jurídico unilateral. Sobre este assunto *vide* LEITE CAMPOS, in “Contrato a favor de terceiro”, Coimbra, 1980, pp. 28 a 33.

⁸ Cfr., porém, comentário de Alfredo Rocha de Gouveia ao Acórdão n.º 7689/93 da Relação de Lisboa, no qual se conclui que «o contrato de seguro, com a cláusula de credor hipotético nele interessado, não é contrato a favor de terceiro».



por mero efeito do contrato adquire um direito próprio, tornando-se credor da prestação que o visa beneficiar. É esta a noção a que recorreremos, ao longo do presente estudo.

2. Os ordenamentos jurídicos de Portugal e de Macau

O artigo 406.º, n.º 2 do Código Civil Português⁹ consagra o princípio da relatividade dos contratos, a que já tivemos ocasião de fazer referência, que traduz a solução segundo a qual os efeitos contratuais não afectam terceiros, antes se restringem às partes, como tais se considerando os originários contraentes, os respectivos herdeiros e sucessores a título singular¹⁰. O princípio da relatividade corresponde à máxima latina *res inter alius acta*, segundo a qual ninguém se torna credor ou devedor contra vontade própria ou sem o concurso da mesma, na medida em que o nascimento dos créditos e das dívidas pertence ao âmbito da autonomia privada.

A mesma norma ressalva as excepções expressamente admitidas na lei. O Código Civil Português parece assim consagrar uma figura a que chama “contrato a favor de terceiro” (artigos 443.º a 451.º) enquanto excepção ao princípio da relatividade.

Nos termos legais, diz-se contrato a favor de terceiro aquele por meio do qual “pode uma das partes assumir perante outra, que tenha na promessa um interesse digno de protecção legal, a obrigação de efectuar uma prestação a favor de terceiro, estranho ao negócio” (artigo 443.º, n.º 1).

O Código Civil de 1867, como referimos *supra*, não fazia qualquer referência a um contrato que beneficiasse um terceiro; só o Decreto n.º 19 126, com o aditamento ao parágrafo único do artigo 646.º, veio referir-se pela primeira vez a uma tal figura, afirmando sem quaisquer restrições que o cumprimento dos contratos feitos em benefício de terceiros pode ser exigido pelos beneficiários – dir-se-ia que a lei a reconheceu com a maior amplitude. Não deixa, no entanto, de ser curioso notar que este artigo se referia a contratos em nome de outrem, o que faz estranhar que, num parágrafo de semelhante preceito, se viesse a consagrar a solução aplicável a contratos

⁹ Os artigos sem citação de fonte pertencem ao Código Civil Português, fazendo-se apenas referência às normas congêneres do Código Civil de Macau quando tal se figurar oportuno.

¹⁰ Questão diferente desta é a da chamada *eficácia externa das obrigações*, admitida por alguns autores, e que se reporta à caracterização dos direitos de crédito e sua distinção dos direitos reais; – para uma apreciação crítica *vide* MENEZES CORDEIRO, in “Direito das Obrigações”, I vol., edição policopiada, Lisboa, 1980, pp. 251 a 283, ALMEIDA COSTA, in “Direito das Obrigações”, 5.ª edição, Coimbra, 1991, pp. 69 e ss e M.ª HELENA BRITO, in “A representação sem poderes – um caso de efeito reflexo das obrigações”, Revista Jurídica AAFDL, n.º 9 e 10, Jan./Jun. 1987, p. 57 e ss.



celebrados em nome próprio, embora a favor de outrem.

O Código de 1966¹¹ (artigos 443.º a 451.º), por sua vez, não só reconheceu em termos muito amplos a validade das estipulações em favor de terceiro, como traçou com bastante latitude o quadro das espécies abrangidas por estas. Para a validade do chamado contrato a favor de terceiro, exige-se que o promissário tenha na prestação prometida a terceiro um interesse digno de protecção legal, que tanto pode ter carácter patrimonial como revestir carácter não patrimonial¹².

A exigência deste interesse do promissário parece já decorrer da regra geral do artigo 398.º, n.º 2¹³ que dispõe que a prestação deve corresponder a um interesse do credor digno de protecção legal, não carecendo portanto de ser um interesse patrimonial – um simples interesse de ordem moral não deixa de ser digno de tutela jurídica. No fundo, o artigo 443.º vem reafirmar o disposto no artigo 398.º conferindo uma nova direcção ao interesse do credor. Na verdade, é o interesse do estipulante como credor a favor de terceiro que justifica a atribuição do direito a este último, sendo a causa da mudança de direcção da prestação convencionada.

Essencial à admissibilidade de um benefício a terceiro é que os contraentes procedam com a intenção de atribuir um direito (de crédito ou real) a esse terceiro ou que, do contrato que celebrem resulte, pelo menos, uma atribuição patrimonial imediata para o beneficiário. Além disto, é preciso que o terceiro seja titular do direito à prestação ou beneficiário directo da atribuição. Assim, esta figura configura-se triangularmente visto que nela se reúnem necessariamente três sujeitos, entre os quais se estabelecem diferentes relações dignas de nota.

Assim, temos em primeiro lugar a chamada “relação básica ou de cobertura” que se estabelece entre o promitente e o promissário e que serve de suporte ao direito do terceiro; depois, a “relação de valuta” que identifica o vínculo que liga o promissário ao terceiro, nela se encontrando muitas vezes o objectivo visado pelo promissário com o contrato. Esta última constitui a causa da prestação, podendo a cláusula contratual a favor de terceiro ter eficácia real, obrigacional ou liberatória¹⁴.

Em termos gráficos, as relações daqui emergentes podem ser representadas do seguinte modo:

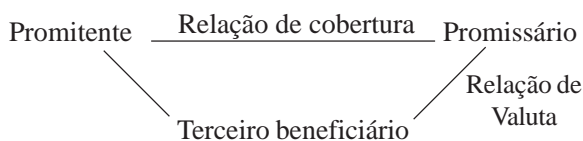
11 Interessante é o comentário de MENEZES CORDEIRO, in “Contrato de albergaria...”, p. 671, que afirma que só nesta altura a “doutrina estava madura para a introdução (...) da figura do contrato a favor de terceiro”, apontando os trabalhos preparatórios de VAZ SERRA, já aqui citados, como um contributo valioso nesse domínio.

12 A relevância do interesse do promissário consiste também na garantia de existência de causa negocial, pelo que, na sua falta, o negócio seria inválido. Referindo-se às consequências da falta de causa e principalmente, à possibilidade da sua conversão num negócio *inter partes*, vide LEITE CAMPOS, in ob. cit., pp. 100-102.

13 Vide no Código Civil de Macau o artigo 392.º, n.º 2.

14 Para mais desenvolvimentos, vide *infra* pp. 15 e ss.





Distinção de outras figuras

A figura em análise caracteriza-se pelo facto de o promissário agir em nome próprio e de o terceiro não ser um simples destinatário da prestação, antes adquirindo um direito de crédito ou um direito real autónomo. Estas características permitem distingui-lo de figuras que lhe são próximas, a saber, a representação, o contrato para pessoa a nomear, a gestão de negócios, a delegação e a assunção de dívida¹⁵.

A representação verifica-se quando alguém age em nome de outrem, para que na esfera jurídica deste outrem se produzam os efeitos da sua actuação. Quer isto dizer que o representado é o verdadeiro contraente produzindo-se os efeitos do contrato directamente na sua esfera jurídica; como vimos, nos casos de cláusula contratual a favor de terceiro, o sujeito ao qual é atribuído o benefício não é nem nunca chega a ser contraente.

No contrato para pessoa a nomear o promitente e o estipulante acordam que os efeitos do contrato se repercutirão no património de um terceiro, quando este for regularmente nomeado pelo estipulante. Alguma doutrina, representada sobretudo em Itália, pretendia a integração do contrato para pessoa a nomear no contrato a favor de terceiro, dada a similitude entre as cláusulas de nomeação de pessoa incerta e de benefício de terceiro indeterminado.

A gestão de negócios permite a actuação por conta de outrem e muitas vezes em nome de outrem, sendo que em relação à representação se distingue pelo facto de o gestor assumir a direcção de um negócio alheio, no interesse e por conta do dono do negócio, sem que haja autorização por parte deste último. No contrato do qual resultam benefícios para terceiro, pelo contrário, a posição contratual pertence sempre ao estipulante, apesar de haver dois interesses atendíveis: o do promissário e o do terceiro. O primeiro é dominante até ao momento da adesão e o do terceiro a partir desse momento. Já na gestão de negócios, o único interesse relevante é o do *dominus*, uma vez que o gestor actua com a intenção de lhe atribuir, se não os efeitos jurídicos, pelo menos os efeitos práticos da sua actuação.

¹⁵ Para um estudo mais detalhado das diferenças entre estas figuras *vide* LEITE CAMPOS, in ob. cit., pp. 61 a 79; MENEZES CORDEIRO, in “Contrato de albergaria...”, pp. 672-674 e VAZ SERRA, in ob. cit., pp. 29 e ss.

A delegação tem sido definida pela doutrina como um complexo de actos jurídicos pelos quais uma pessoa (delegante) encarrega outra (delegado) de prometer ou simplesmente de efectuar, por sua conta, uma certa prestação a um terceiro (delegatário). Nestes casos, a aceitação pelo delegatário é indispensável para a validade da figura o que já não se verifica, como veremos *infra*¹⁶, no nosso objecto de estudo, uma vez que este adquire o seu direito por mero efeito do contrato *inter partes*.

No que à assunção de dívidas diz respeito, esta verifica-se quando mediante contrato um terceiro se constitui sujeito passivo de uma dívida que vinculava outrem, o que facilmente permite perceber a diferença em face da cláusula que beneficie um terceiro, na medida em que neste contrato o terceiro apenas surge como beneficiário, nunca fazendo parte dele. De qualquer modo, mesmo nos casos em que exista um contrato entre o devedor originário e o novo devedor, não se entende que exista aqui qualquer intenção de beneficiar um terceiro¹⁷. Mais ainda, nas situações em que, devendo A uma certa quantia a C, B venha a assumir a dívida de A, não pode entender-se existir propriamente uma vantagem, não havendo por isso aquilo a que alguma doutrina chama contrato a favor de terceiro¹⁸.

Existe uma distinção ainda a fazer em relação àqueles outros contratos cuja prestação principal se destina a terceiro, mas sem que este adquira previamente, segundo a intenção dos contraentes e o próprio conteúdo do contrato, qualquer direito (de crédito) à prestação. É o caso, nomeadamente de uma compra na florista de um ramo de flores para ser enviado a uma terceira pessoa – não há nesta nem em semelhantes situações qualquer obrigação assumida pelo devedor perante o terceiro destinatário da prestação, sendo o único credor do obrigado sempre e só o outro contraente. A estes casos chama a doutrina alemã “contratos autorizativos da prestação a terceiro”¹⁹ para os distinguir dos contratos que beneficiem um terceiro, nos quais este se encontra legitimado a exigir do devedor a realização da prestação.

Uma outra figura que, pela sua proximidade, pode ser confundida é a dos contratos com eficácia de protecção em relação a terceiros²⁰, que são aqueles em que os terceiros são titulares não de qualquer direito referente às prestações emergentes do contrato, mas dos direitos e alguns deveres acessórios de conduta que integram a respectiva relação contratual. Assim é o caso do contrato de locação em que o uso do imóvel é conferido não apenas ao locatário mas a todo o seu agregado familiar.

Finalmente, há ainda a referir o contrato de prestação por terceiro, no qual alguém se compromete a conseguir que terceiro efectue uma prestação ao outro

¹⁶ Vide pp. 17 e ss.

¹⁷ Sobre este aspecto, cfr. opinião em sentido divergente de LEITE CAMPOS, *in ob. cit.*, pp. 67 a 73.

¹⁸ Assim LEITE CAMPOS, *in ob. cit.*, p. 17.

¹⁹ *Ermächtigenden Verträge zugunsten eines Dritten*.

²⁰ *Verträge mit Schutzwirkung für Dritte*.



contraente. Neste caso, é o terceiro quem deve realizar a prestação, embora o contrato, só por si, o não vincule, ressalvados que sejam os casos de autorização prévia. Com efeito, se é perfeitamente possível atribuir contratualmente benefícios a um terceiro, presumindo a lei que o seu interesse vai também nesse sentido, não deve ser permitido sujeitá-lo a obrigações, o que introduziria uma invasão numa esfera jurídica alheia em prejuízo presumível dos seus titulares. Além disso, se a necessidade dos chamados contratos a favor de terceiro tem sido imposta pela prática comercial, não se notaram até hoje pressões idênticas no sentido da admissibilidade dos contratos de prestação por terceiro.

Alguns autores insistem ainda na distinção entre o contrato a favor de terceiro e a doação modal, que deste se aproximaria sobretudo nos casos de contratos com eficácia meramente obrigacional, em que o promitente se obrigasse a realizar uma prestação a terceiro. Contudo, no rigor dos princípios, dificilmente se poderá encontrar uma verdadeira diferença entre as duas prestações a favor de terceiro que caracterizam estes institutos. Poderia fazer-se, como o faz LEITE DE CAMPOS²¹, uma distinção com base no facto de no contrato a favor de terceiro se exigir que “a obrigação contraída pelo promitente a favor de terceiro seja uma contraprestação plena ou correspectivo da atribuição que lhe foi feita pelo promissário”, ao passo que, nos casos de doação modal, a obrigação do onerado constitui “uma simples restrição ou limitação do benefício por ele recebido”. No entanto, julgamos que a inserção de uma cláusula em benefício de um terceiro pode estar presente num negócio como a doação modal, pelo que se verificará, nestes casos, uma justaposição de figuras que afinal se não distinguem²².

Acessoriedade da cláusula

Precisado o âmbito deste instituto, importa atentar no regime que entre nós vigora. Depois de fornecer a definição desta figura, chamando-lhe muito embora contrato a favor de terceiro, a nossa lei ocupa-se dos direitos do terceiro e do promissário, das prestações em benefício de pessoa indeterminada ou no interesse público e dos direitos que, no caso, pertencem aos herdeiros do promissário e às autoridades competentes para defender os objectivos em causa, da rejeição ou adesão do terceiro beneficiário, da revogação pelos contraentes, dos meios de defesa oponíveis pelo promitente, das relações entre o promissário e pessoas estranhas ao benefício, e ainda da promessa a cumprir depois da morte do promissário (artigos 443.º a 451.º).

²¹ Ob. cit. pp. 53-54.

²² Vide *infra* pp. 14 e 15.



O artigo 443.º trata não só dos casos em que todo um contrato é estabelecido a favor de terceiro, como daqueles em que uma cláusula a favor de terceiro se insere no contexto de um outro contrato. É chegado o momento de esclarecermos a opção que tomámos no que se refere à qualificação da figura em análise e que justificou a escolha do título do nosso trabalho, que pode desde logo ser alvo de discordância. Se, tradicionalmente, nunca foi posta em causa a ideia de que o chamado “contrato a favor de terceiro” constituía um verdadeiro contrato, até porque a sua inserção sistemática no Código Civil português assim levaria a pensar²³, a verdade é que as características principais do seu regime nos levam a acreditar fazer mais sentido a opção por nomenclatura diversa.

Com efeito, o vulgarmente chamado “contrato a favor de terceiro” não deve, no nosso entender, ser visto como um tipo contratual autónomo resumindo-se juridicamente à inserção de uma cláusula, a favor de terceiro, num contrato *a se* entre as partes. Por tal motivo, não é de estranhar que o interesse do terceiro seja visto pela doutrina como meramente adjacente a um contrato-base, sem alterar as suas linhas mestras, não possuindo sequer autonomia jurídica. O denominado “contrato a favor de terceiro” não deve, assim, ser visto como um tipo contratual, pressupondo antes a realização válida de um qualquer contrato, nominado ou inominado, do qual é retirado um benefício para um terceiro²⁴. O que sucede nestes casos é um “desvio” no sentido normal da prestação: o terceiro e a cláusula a seu favor não constituirão mais do que uma direcção diversa da habitual das vantagens a atribuir pelo promissário, que na generalidade dos contratos têm apenas a contraparte como destinatário.

Nesta ordem de ideias, sistematicamente, o contrato a favor de terceiro poderia, por exemplo, situar-se ao lado dos contratos sob condição e não ao nível dos tipos contratuais²⁵, por julgarmos tratar-se esta figura de uma cláusula e não

²³ A subsecção IX, que se intitula “contrato a favor de terceiro”, insere-se na secção I do capítulo II do Livro das Obrigações, que identifica as suas fontes. Ora, a epígrafe desta secção refere-se a contratos, o que seria um argumento possível na defesa da tese da natureza contratual desta figura. Todavia, a sistematicidade do Código, neste como noutros casos, não deve ser considerada preponderante ou decisiva. Recorde-se que na subsecção seguinte se fala no “contrato para pessoa a nomear”; também aqui, subsistem, ainda hoje, dúvidas quanto à qualificação da figura; sobre este aspecto, tendemos a aproximarmo-nos do seu entendimento enquanto “cláusula de reserva de nomeação”, no seguimento de alguma doutrina italiana. Apesar do paralelismo que nos parece existir entre os designados “contratos” a favor de terceiro e para pessoa a nomear, a determinação da natureza jurídica deste último extravasa, porém, o âmbito do presente estudo.

²⁴ Veja-se, a título de exemplo, a sentença do acórdão da Relação do Porto de 20 de Setembro de 1990, na qual se disse expressamente que “uma estipulação a favor de terceiros pode integrar-se num contrato principal celebrado entre dois contraentes, sendo-lhe aplicável os preceitos reguladores dos contratos a favor de terceiros”. CJ, ano XV, 1990, Tomo IV, pp. 211-215.

²⁵ *Vide*, a este propósito, o raciocínio seguido por LEITE CAMPOS *in ob. cit.*, pp. 34-35.



de um verdadeiro tipo. Se seguirmos, sobre este aspecto, a orientação proposta por PINTO DUARTE²⁶, o tipo legal exige que se encontre na lei elementos “que nos permitam delimitar um modelo que seja reconhecível fora (e, por via de regra, antes) do mundo do Direito.” Ora, o benefício de um terceiro por intermédio de um contrato ao qual este é alheio não parece dever reconduzir-se à figura de tipo contratual em sentido próprio, pois a prática tem revelado que este mecanismo funciona sobretudo enquanto cláusula que pode ser aposta a qualquer contrato típico ou até atípico.

MENEZES CORDEIRO fala, a este propósito, de uma dependência da estipulação a favor de terceiro em relação a um tipo contratual que lhe dá vida, num estudo em que essa dependência se verificaria em relação ao contrato de albergaria. Assim, não faria sentido contrapô-lo a qualquer outro tipo contratual, pois que uma dada situação pode ser simultaneamente caracterizada como um tipo contratual e também como aquilo a que a lei chama contrato realizado a favor de um terceiro²⁷.

Contratos com eficácia real, obrigacional ou liberatórios

A maior parte dos contratos celebrados que favorecem um terceiro revestem-se de uma eficácia meramente obrigacional. Contudo, existindo no direito português uma clarificação expressa relativamente à eficácia que estes contratos podem assumir, parece-nos de toda a utilidade incluir neste trabalho uma pequena nota relativamente quer aos seus possíveis efeitos reais quer ainda à sua eventual eficácia liberatória.

No que respeita aos efeitos de natureza real de qualquer contrato em relação a um terceiro, pode dizer-se que o artigo 443.º do Código Civil português resolveu, com a sua redacção, alguns dos problemas que em outros sistemas jurídicos se colocaram relativamente à aceitação ou não desta eficácia com base nas diferentes formas de entendimento da transmissão dos direitos reais que ainda hoje existem²⁸.

No direito português a própria lei explicita que a constituição ou transferência de direitos reais se opera por mero efeito do contrato (artigo 408.º do Código Civil Português, a que corresponde o artigo 402.º do Código Civil de Macau), o que faz

²⁶ PINTO DUARTE, in “Tipicidade e atipicidade dos contratos”, Coimbra, 2000, p. 42.

²⁷ In “Contrato de albergaria...”, pp. 675-676.

²⁸ Assim, na Alemanha, a discussão quanto à eficácia real destes contratos tem por base os próprios parâmetros do seu sistema de transferência dos direitos reais, a qual ocorre não por mero efeito do contrato mas exige um segundo momento de “*traditio*”. A controvérsia instalou-se, no entanto, também em países que adoptaram o princípio consensualístico da transmissão dos direitos reais, nomeadamente da propriedade, como a França ou a Itália. Para uma breve abordagem desta temática, vide LEITE CAMPOS, in ob. cit. pp. 18-22.

com que, em relação aos contratos com cláusulas a favor de terceiro, não se tenha feito mais que uma extensão deste princípio geral. Pode, no entanto, acrescentar-se que a eficácia real compreende tanto a possibilidade de transferir para esse terceiro um direito real pleno – a propriedade – como a de constituir a favor desse beneficiário um direito real limitado. Assim, exemplos de estipulações a favor de terceiro com eficácia real serão também aquelas que se inserem em contratos através dos quais se constituem direitos de usufruto ou de uso e habitação a favor de alguém que não é parte nos mesmos.

Algumas dificuldades poderão estar ínsitas em casos como aqueles a que nos referimos, nem sempre fáceis de resolver. Serão nomeadamente assim as situações em que, através de um mesmo contrato (por exemplo, a compra-e-venda), alguém transfira a propriedade de um imóvel e o seu usufruto a pessoas diferentes. Em rigor, nenhuma destas pessoas poderá ser vista como um terceiro beneficiário pois que, após a sua aceitação, se tornarão ambos contraentes. O mesmo não sucederá se A doar o imóvel a B, obrigando-se este a constituir um usufruto a favor de C, terceiro beneficiário. Neste último caso, estaremos inegavelmente perante uma cláusula que visa beneficiar um terceiro, sob uma forma que se assemelha à doação modal. De facto, estamos perante um dos casos em que é difícil estabelecer a fronteira entre estas duas figuras²⁹.

Uma palavra mais quanto aos contratos liberatórios. Através de um contrato celebrado entre A e B, e de acordo com a redacção do n.º 2 do artigo 443.º do Código Civil, pode desde logo operar-se no património do terceiro, C, a liberação de um débito. Neste caso, A seria simultaneamente credor de B e devedor de C. No sentido de evitar uma duplicação de liberação de débitos, e na medida em que C é credor de A, acorda-se que B, que deve a A, se libere pagando a C.

Não falta quem assinala aqui a possibilidade de as cláusulas a favor de terceiro permitirem ultrapassar os requisitos da remissão de dívidas, a qual obriga a obter o consentimento do devedor. Deste modo, o benefício da liberação do débito entraria directamente no património do devedor que apenas tem na sua mão a possibilidade de recusar essa vantagem³⁰.

²⁹ Apesar da ténue fronteira, LEITE CAMPOS, *in ob. cit.*, p. 54, não deixa de fazer uma tentativa de distinção, reconhecendo muito embora que “não é possível encontrar qualquer diferença intrínseca entre as prestações a favor de terceiro”. Além disso, os regimes jurídicos da doação e dos artigos 453.º e segs. não apresentam diferenças substanciais que permitam uma distinção intrínseca.

³⁰ Constatando este desvio em relação às regras da remissão de dívidas e chamando a atenção para os casos em que, nos contratos com estipulação a favor de terceiro liberatórios, o terceiro não pode mesmo rejeitar o benefício que lhe é imposto, LEITE CAMPOS, *in ob. cit.* p. 27.



Relações entre as partes e o terceiro

A estrutura triangular³¹ que resulta da celebração de um contrato com estipulação a favor de terceiro permite e justifica uma análise que se deve desdobrar nas várias relações que se estabelecem entre os três sujeitos envolvidos.

Antes de mais, impõe-se compreender o próprio contrato celebrado entre promitente e promissário, uma vez que dele resultam tanto os efeitos *inter partes*, como os efeitos que virão beneficiar o terceiro. Com efeito, o ciclo contratual termina com as declarações do promitente e do promissário, não sendo necessária a aceitação ou adesão do terceiro para que, também em relação a este último, ele produza os seus efeitos.

A importância desta relação reside na fixação dos direitos e deveres recíprocos do promitente e do promissário, bem como na determinação dos meios de defesa que podem opor um ao outro. O mesmo se verifica nas relações entre promitente e terceiro uma vez que aquele pode opor a este todos os meios de defesa derivados do contrato, conforme decorre do disposto no artigo 449.º. Assim, é perfeitamente possível ao promitente invocar, por exemplo, uma eventual nulidade, anulabilidade ou caducidade do contrato como forma de justificar a ausência da prestação prometida a terceiro. Está, no entanto, interdito ao promitente invocar os meios de defesa baseados em qualquer outra relação entre si e o promissário ou, em alternativa, na relação de valuta.

Do confronto entre o n.ºs 1 e 2 do artigo 444.^{o32}, verifica-se que o terceiro e o promissário ficam tendo dois créditos de igual conteúdo, pois ambos podem exigir o cumprimento da promessa, embora não haja entre eles um crédito solidário³³. Decorre da própria acessoriedade da cláusula a favor de terceiro que as prestações prometidas ao promissário, por um lado, e ao terceiro, por outro, podem não coincidir. Assim sendo, compreende-se que nestes casos, se o promitente faltar culposamente ao cumprimento, as indemnizações a que um e outro têm direito poderão ser diferentes.

Não obstante, as relações de valuta e de cobertura que anteriormente descrevemos não se apresentam tão estanques como à partida pode parecer. Na

31 A este propósito, veja-se a classificação proposta por FERREIRA DE ALMEIDA, *in* "Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico", Vol I, Almedina, Coimbra, 1992, pp. 578-579. Tal como sucede com a delegação e o mandato de crédito, este autor integra certos contratos a favor de terceiro sob a denominação de negócios jurídicos trilaterais *quod effectum*, muito embora não exclua a possibilidade da sua recondução a três relações bilaterais.

32 *Vide* n.ºs 1 e 2 do artigo 438.º do Código Civil de Macau.

33 LEITE CAMPOS, *in* ob. cit., p. 106, designa esta relação entre os direitos do promissário e do terceiro como uma "concorrência funcional" com vista a uma mesma finalidade: o efectivo cumprimento do prometido.

verdade, se o promitente tiver já cumprido a prestação que lhe incumbe e o contrato que serve de cobertura à mesma vier entretanto a ser declarado inválido, não poderá repetir, por não ser indevida, a prestação efectuada se a relação de valuta se mantiver³⁴.

A cláusula que beneficie um terceiro pode ser vista como um meio de que o promissário se serve para efectuar uma atribuição patrimonial indirecta, porque obtida através da prestação do promitente, favorecendo o terceiro. A prestação usada para esse fim provém da relação, já existente ou criada no momento do contrato, entre o promissário e o promitente, integrando-se o direito atribuído ao beneficiário, por seu turno, numa outra relação entre o promissário e o terceiro beneficiário.

No que a esta última relação se refere, há ainda que proceder a uma subdistinção para melhor enquadramento dos problemas envolvidos. Começaremos por fazer referência aos direitos do terceiro, passando em seguida a uma breve mas necessária análise dos direitos do promissário, reportando-nos igualmente aos resultados das declarações de aceitação ou rejeição por parte do terceiro.

O terceiro adquire direito à prestação como efeito imediato do contrato, independentemente da aceitação ou até do conhecimento da sua celebração³⁵. Duas ressalvas são, no entanto, objecto de expressa previsão. Por um lado, a hipótese de a prestação haver de ser efectuada após a morte do promissário, caso em que a lei presume que só depois do falecimento deste o terceiro adquire direito à prestação, nos termos do artigo 451.º, n.º 1. Por outro, existindo uma dívida do promissário para com o terceiro, que a promessa feita pelo promitente visa extinguir, só o promissário poderá, na falta de declaração em contrário, exigir o cumprimento da promessa.

Relativamente a esta última hipótese, prevista no n.º 3 do artigo 444.³⁶ – «Quando se trate da promessa de exonerar o promissário de uma dívida para com o terceiro, só àquele é lícito exigir o cumprimento da promessa» – não falta quem afirme que se não trata de um caso enquadrável na figura que temos vindo a estudar, visto que este não adquire direito à prestação mediante a celebração de um contrato³⁷. Poder-se-ia em contrário argumentar que a solução fixada na lei traduz, no entanto, uma simples

³⁴ Uma solução contrária poderia apenas advir de uma aplicação do artigo 478.º no âmbito do regime do enriquecimento sem causa (*vide* artigo 472.º do Código Civil de Macau). Sobre esta hipótese e as suas implicações, *vide* LEITE CAMPOS, *in ob. cit.*, pp. 169-170.

³⁵ Nada impede, no entanto, que a aquisição do direito seja subordinada a condição ou sujeita a termo. Com efeito, aquela afirmação quer somente significar que o direito do beneficiário resulta apenas do contrato, não se exigindo qualquer acto posterior para que exista aquisição pelo terceiro. Relativamente ao momento temporal de aquisição do direito, *vide* LEITE CAMPOS, *in ob. cit.*, pp. 107-108.

³⁶ *Vide* artigo 438.º n.º 3 do Código Civil de Macau.

³⁷ Assim, ANTUNES VARELA, *in* “Das Obrigações em geral”, Vol I, 7.ª edição, Coimbra, 1993, pp. 401-402, nota 2.



presunção, que cede perante a prova de que outra foi a intenção das partes.

A aceitação do terceiro, a que a lei portuguesa chama “adesão”³⁸ – não deixa de ser curioso notar a opção legislativa pelo termo “adesão” em detrimento da expressão “aceitação”, o que em muito se ficará a dever ao facto de aquela melhor traduzir a exterioridade desta declaração em relação ao contrato propriamente dito, ao passo que esta última poderia ser confundida com a aceitação de uma proposta contratual³⁹ – impede a possibilidade de revogação da promessa por parte do promissário. Para que tal suceda, tem a mesma de ser declarada tanto ao promitente, a quem incumbe realizar a prestação, como ao promissário, para que não conte com a revogabilidade da promessa. Na eventualidade de só ser comunicada ao promissário, o promitente não incorre em mora nem estará vinculado aos deveres secundários de conduta que só se justificam após a adesão. Se porventura apenas for comunicada ao promitente, o promissário pode a todo o tempo revogar a promessa. Para que a cláusula a favor de terceiro produza os seus efeitos, o artigo 444.º não exige a aceitação por parte do terceiro do benefício que lhe é conferido. A adesão tem pois apenas o efeito de impedir a revogação do contrato, se a prestação tiver de ser feita em vida do promissário.

Uma vez consolidado o direito do beneficiário com o acto de adesão, não é possível já reconhecer ao promissário a faculdade de remitir a obrigação do promitente nem de autorizar por si só a modificação da prestação devida.

Importante é realçar que, mesmo depois da adesão, o terceiro não se torna contraente, mas apenas titular definitivo do direito que o contrato lhe conferiu. O promitente, por sua vez, fica obrigado perante o terceiro, relativamente à prestação principal e aos correspondentes deveres acessórios de conduta.

Todavia, em lugar de aceitar o direito, pode o terceiro rejeitá-lo⁴⁰, o que corresponde à ideia segundo a qual, embora a atribuição do direito represente para o beneficiário uma vantagem, se entende que esta não deve ser imposta contra a sua vontade. A rejeição, feita mediante declaração ao promitente, destrói retroactivamente os efeitos da aquisição imediata do direito, reconstituindo a situação jurídica existente no momento anterior à celebração do contrato⁴¹. Os efeitos mediatos da rejeição

38 Ao contrário do que sucede no n.º 3 do artigo 447.º do Código Civil de Macau onde o termo legalmente utilizado é “aceitação”.

39 Tendemos a concordar com FERREIRA DE ALMEIDA que recusa a sua caracterização como declaração negocial por a mesma se não inserir na formação de qualquer negócio jurídico, preferindo incluí-la nas declarações com relevância negocial, *in* “Texto...”, Vol II, pp. 796-799.

40 *Vide* a este propósito FERREIRA DE ALMEIDA, *in* “Texto...”, Vol II, pp. 801-803 que considera ser este um direito potestativo de recusa dos efeitos do negócio jurídico, que não é mais do que “um afloramento do princípio da intangibilidade unilateral da esfera jurídica alheia (...)”.

41 LEITE CAMPOS, *ob. cit.*, p.124, GALVÃO TELLES, *in* “Direito das Obrigações”, 7.ª edição, Coimbra, 1997, p.172 e ANTUNES VARELA, *ob. cit.*, p.405.

variam de caso para caso, podendo a prestação prometida reverter para o promissário ou para outro terceiro consoante a vontade real ou presumível dos contraentes e as circunstâncias do contrato⁴².

Duas referências são, ainda, dignas de nota: por um lado, o carácter renunciativo a um direito já adquirido de que o acto de não aceitar se reveste, sujeita-a a ser atacada pelos credores do terceiro beneficiário, por meio da impugnação pauliana, nos termos dos artigos 610.º e ss⁴³. Por outro lado, enquanto a adesão, como vimos, deve ser declarada ao promitente e promissário a rejeição basta que seja comunicada ao promitente. A este caberá dela informar o promissário, sob pena de responder para com ele, se o não fizer culposamente.

O promissário, por sua vez, tem o direito de exigir do promitente o cumprimento da promessa, salvo estipulação em contrário, conforme decorre do n.º 2 do artigo 444.º. Este é, sem dúvida, um aspecto singular no ordenamento jurídico português, consagrando uma possibilidade que não encontramos noutros ordenamentos comparados. Daqui parece inferir-se que, nas situações em que o terceiro não aceita nem rejeita a estipulação em seu favor ou não tem mesmo conhecimento da mesma, se não se verificar cumprimento pontual da obrigação assumida pelo promitente, nada pode o promissário fazer a não ser eventualmente revogar a cláusula.

Nos restantes casos de coexistência do direito do beneficiário à prestação com o direito do promissário a exigir também o cumprimento, pode haver dúvidas quando entre eles exista divergência sobre a forma de cumprimento da prestação. Se no contrato nada se disser, entende-se que o direito do promissário a exigir o cumprimento é um poder instrumental, acessório, ao serviço do interesse fundamental do terceiro beneficiário. ANTUNES VARELA chega mesmo a admitir que o terceiro pode consentir validamente numa dação em cumprimento, contra a vontade do promissário⁴⁴.

Na titularidade do promissário, além do direito de exigir a prestação, continuam a encontrar-se os meios de defesa provenientes quer da relação de cobertura quer da relação de valuta contra o promitente e o terceiro, mesmo depois da aquisição definitiva do direito por este último, e ainda o direito de resolução do contrato por falta de cumprimento do promitente, pelo menos quando esta não prejudique o direito de indemnização do terceiro.

Como vimos, o promissário tem também o direito de revogar a promessa, enquanto ela não for aceite pelo beneficiário, ou, enquanto vivo for, se ela se destinar

⁴² A este propósito, *vide* ANTUNES VARELA, *in ob.cit.*, pp. 405-406.

⁴³ *Vide* artigos 605.º e ss do Código Civil de Macau.

⁴⁴ ANTUNES VARELA, *in ob. cit.*, p. 407.



a ser cumprida só após a sua morte. Ressalvam-se desta faculdade dois casos, a saber, o de haver estipulação em contrário e o de a promessa ser feita no interesse de ambos os outorgantes, o que fará depender a revogação também do consentimento do promitente.

Para GALVÃO TELLES, o contrato com cláusula a favor de terceiro configura um acordo que, nas relações com o terceiro, desempenha o papel de declaração unilateral de vontade, mas não de oferta contratual. A aceitação do beneficiário serve para tornar eficaz, ou plenamente eficaz, essa declaração unilateral em que se traduz o contrato, na sua projecção sobre o terceiro: não é a aceitação de uma oferta, porque nenhuma oferta existe aqui. Estamos no campo das declarações recipiendas que têm de ser aceitas – duas contrapostas manifestações de vontade, que todavia não originam um contrato⁴⁵.

A dispensa da aceitação do terceiro para que o contrato *inter partes* se considere validamente concluído tem especial relevo por afastar, em caso de doação, o disposto no artigo 945.⁴⁶, que, pelo contrário, exige uma manifestação de vontade no sentido da aquisição do benefício. Corolário desta aquisição imediata do direito por parte do terceiro beneficiário é o facto de nem os herdeiros nem os credores do promissário terem qualquer direito sobre a prestação do promitente.

O artigo 450.⁴⁷, sob a epígrafe *Relações entre o promissário e pessoas estranhas ao benefício*, consagra uma disciplina que, para ser compreendida, importa que se recorde que no chamado contrato a favor de terceiro existem dois actos de disposição – um do promitente para o promissário, integrado na relação de cobertura; outro do promissário para o terceiro. Assim, quando A obtém de B a promessa de uma prestação a C, pode dispor para esse efeito de um crédito proveniente, nomeadamente, de uma venda, de uma locação ou de um contrato de seguro, e pode, por exemplo, com essa prestação querer pagar uma dívida a C ou fazer-lhe um empréstimo. Ora, quando os herdeiros, os credores ou outros interessados pretendam reagir contra o acto de disposição por ele praticado em relação ao terceiro, interessa saber se a sua reacção se deve dirigir contra a contribuição do promissário ou antes contra a prestação do promitente, visto nem sempre haver identidade entre elas – é a este problema que respondem os n.ºs 1 e 2 desta norma remetendo, no que respeita à contribuição do promissário para a prestação a terceiro, para as normas relativas à colação, imputação e redução das doações e para as relativas à impugnação pauliana e, nos casos em que a designação de terceiro seja feita a título de liberalidade, para o regime aplicável à

45 Daí que o autor se refira a esta questão quando trata da matéria dos negócios unilaterais. Nas suas palavras, “o crédito em que o terceiro fica investido nasce para ele unilateralmente, não é fruto de acordo que ele celebre com o promitente e o promissário”. GALVÃO TELLES, *in ob. cit.*

46 *Vide* artigo 939.º do Código Civil de Macau.

47 *Vide* artigo 444.º do Código Civil de Macau.



revogação das doações por ingratidão do donatário.

O destinatário da prestação é em regra uma ou mais pessoas determinadas. Pode, no entanto, suceder que o promissário vise proteger um interesse público ou pretenda destinar o benefício a um conjunto indeterminado de pessoas (por exemplo, no caso de o promitente se obrigar a distribuir certa quantia pelos mais desfavorecidos) – nestas situações, os titulares do interesse protegido não podem dispor da tutela desse interesse. A lei confere, porém, um direito aos herdeiros do promissário e às entidades competentes de reclamar ou exigir o seu cumprimento, incluindo o recurso à acção creditória e o direito de exigir a indemnização devida, desde que apliquem o produto da indemnização na realização dos interesses visados pelo doador; não se tratando de um direito (de crédito) à prestação do promitente, não podem, todavia, dispor dele, mediante figuras como a remissão, a cessão ou a compensação de créditos.

Já a admissibilidade de contrato com cláusula que beneficie uma só pessoa indeterminada exige que o beneficiário seja, pelo menos, determinável no momento em que o contrato vá produzir os seus efeitos⁴⁸. Neste caso, o direito de nomeação fica a pertencer ao promissário, operando a nomeação com eficácia *ex tunc*. Tudo se passa pois como se o terceiro fosse conhecido desde o momento da celebração do contrato⁴⁹.

Imposição de obrigações ao terceiro

No que se refere à possibilidade de imposição de obrigações ao beneficiário, há que separar, neste âmbito, aquelas que são impostas na relação de cobertura das

⁴⁸ LEITE CAMPOS, ob. cit., p.112, refere como possíveis os contratos celebrados em favor de pessoas futuras, retroagindo a aquisição do direito ao momento da declaração do contrato, a partir do nascimento completo e com vida. O mesmo parece suceder em relação às pessoas morais não constituídas, sendo que o próprio contrato pode visar promover a sua constituição.

⁴⁹ Foi precisamente nesta característica da figura em estudo que o Tribunal da Relação de Lisboa se baseou para identificar como sendo a favor de terceiro um contrato através do qual uma parte se obrigou a fazer um arrendamento a determinada sociedade e a outra parte se obrigou, enquanto representante desta sociedade, a que esta assumisse o arrendamento. Nesta decisão, o Tribunal rejeitou a hipótese de este ser um contrato para pessoa a nomear com fundamento no facto de o terceiro ter aí, pela sua natureza, de ser indeterminado, considerando estar perante um contrato-promessa a favor de terceiro. Acórdão da Relação de Lisboa de 20 de Fevereiro de 1992, CJ, ano XVII, 1992, Tomo I, pp. 162-166. No mesmo sentido, *vide* o Acórdão do STJ de 24 de Julho de 1986 (BMJ, n.º 359, Outubro, 1986, pp. 698-701), que novamente reconhece como válida a celebração de um contrato-promessa a favor de terceiro, identificando como benefício imediato adquirido pelo terceiro a obrigação que o arrendatário assume de celebrar um contrato de arrendamento para exercício de comércio com a sociedade que entretanto se constitua.



que derivam da relação de valuta. Estas últimas, na medida em que se fundam num negócio estranho e não se integram no contrato a favor de terceiro, não nos interessam nesta sede.

O problema põe-se relativamente às obrigações impostas ao beneficiário na relação de cobertura. De acordo com a doutrina dominante, não são oponíveis ao beneficiário obrigações, por mero efeito do contrato. O princípio da relatividade só não actua quando as partes quiseram atribuir uma vantagem ao terceiro. Nos casos em que há encargos – e mesmo que os benefícios ultrapassem os encargos – não se pode presumir o interesse do terceiro.

De qualquer modo, segundo LEITE CAMPOS, a possibilidade de imposição de obrigações a um terceiro acaba por ser reconduzível a figuras como o mandato ou a gestão de negócios, configurando assim um contrato por conta do beneficiário e não um verdadeiro contrato com estipulação a favor de terceiro⁵⁰.

Porém, se a doutrina rejeita a imposição de obrigações ao beneficiário, já aceita sem dificuldades que de um contrato derive tanto um benefício para um terceiro como um ónus, entendendo-se que um direito em nada é prejudicado ou diminuído por vir acompanhado de um tal encargo. Assim, parece admissível a imposição de ónus ao terceiro desde que este permaneça absolutamente livre de escolher entre o cumprimento e o não cumprimento.

De qualquer modo, se é de excluir a imposição contratual de obrigações ao beneficiário, nada impede que estas decorram da fruição normal da vantagem que este adquiriu⁵¹. Exemplo disso seria uma situação em que o objecto da prestação em benefício de terceiro consistisse numa quota de uma determinada sociedade, caso em que o terceiro, aceitando o direito que lhe é conferido, teria necessariamente que suportar os encargos inerentes à condição de sócio.

IV. Conclusão

É manifesta, ainda hoje, alguma confusão nas obras de determinados autores entre duas figuras radicalmente distintas – uma coisa é um contrato conter uma cláusula em benefício de um terceiro; outra, bem diversa, é a produção de efeitos jurídicos na esfera de um terceiro em virtude de um contrato⁵².

O âmbito do nosso trabalho respeita apenas ao primeiro caso – ou seja, aos contratos que incluem nos seus termos uma cláusula que atribui um benefício a um

⁵⁰ LEITE CAMPOS, *in ob. cit.*, pp. 114 ss.

⁵¹ LEITE CAMPOS, *ob. cit.*, pp. 118-119.

⁵² Fala-se a este propósito na teoria da eficácia externa dos contratos e eventualmente de responsabilidade extra-contratual. *Vide* a este propósito M.^a HELENA BRITO, *in ob. cit.*, pp. 57 e ss.

terceiro e que produz os seus efeitos independentemente de aceitação por parte deste último.

Em face do princípio da relatividade dos contratos, com base no qual se dispõe que um contrato apenas produz efeitos entre as partes, a figura que analisámos poderia parecer desde logo impossível ou, se admitida, representar uma excepção ou um desvio em relação à regra geral.

É, de facto, o que sucede em Portugal e em Macau, bem como em França, ordenamentos jurídicos nos quais é a própria lei civil que ao consagrar o princípio da relatividade dos contratos excepçiona a possibilidade de estipulação em favor de outrem.

A lei civil portuguesa tal como o ordenamento jurídico de Macau, como vimos, admite expressamente aquilo a que chama o “contrato a favor de terceiro”, estabelecendo uma regulamentação bastante minuciosa desta figura. Preferindo chamar-lhe cláusula a favor de terceiro entendemo-la como aquela em que um dos contraentes se compromete perante o outro a atribuir certa vantagem a uma pessoa estranha ao negócio. Em regra, a vantagem que o terceiro obtém consiste numa prestação, mas não se exclui que apresente outro alcance. A lei admite ainda que se utilize esta estipulação para a remissão de dívidas ou cedência de créditos, bem como para a constituição, modificação, transmissão ou extinção dos direitos reais. O que se exige é que o promitente e o beneficiário actuem com intenção de o contrato que celebram produzir os efeitos de uma atribuição directa, e não apenas reflexa, relativamente a um terceiro. Além disso, o promissário deve ter na promessa um interesse digno de protecção jurídica, de natureza patrimonial ou não patrimonial.

O contrato onde se encontre uma cláusula como a que analisamos caracteriza-se pelo facto de o promissário agir em nome próprio, e também pelo facto de o terceiro não ser um simples destinatário da prestação, antes adquirindo um direito de crédito ou um direito real autónomo. Este tipo de situações é até muito frequente na vida moderna. Vejam-se, por exemplo, os casos em que alguém faz um seguro de vida a favor de outrem: o beneficiário, visto que não é contraente, tem apenas direito à prestação prometida. Todos os outros direitos e obrigações resultantes não o afectam, mas dizem unicamente respeito ao promissário e ao promitente.

Contrariamente ao que acontece na maior parte dos contratos, a inserção de uma cláusula a favor de terceiro num qualquer contrato dá origem a que este não se configure como uma mera relação linear entre partes mas como uma relação triangular, dada a existência de um terceiro beneficiário. Este último adquire direito à prestação independentemente da sua aceitação, e, inclusivamente, antes mesmo de conhecer a existência do contrato. A adesão do terceiro à promessa tem unicamente o alcance de a tornar irrevogável. Relativamente aos casos em que a promessa haja de ser cumprida depois da morte do promissário, estabelece a lei civil que a promessa é



revogável enquanto o promissário for vivo.

A possibilidade de atribuição de um benefício a um terceiro através de um contrato no qual este não é parte é, assim, uma realidade que nenhuma das ordens jurídicas estudadas conseguiu ignorar. O facto de em todas elas vigorar o princípio da relatividade dos contratos coloca necessariamente a questão de saber se a admissão da cláusula em benefício de terceiro constitui uma verdadeira excepção a este princípio, ou se não se tratará antes e apenas de um mero desvio.

Do que nos foi possível apreender o princípio da relatividade dos contratos nunca deixou nem deixará de vigorar; simplesmente, a realidade veio a exigir que, em determinadas situações, este princípio fosse atenuado, no sentido de permitir a inserção num qualquer contrato, típico ou atípico, de cláusula que beneficiasse um terceiro. Poderá tratar-se, assim, de um desvio pontual ao princípio sempre vigente e não de uma verdadeira excepção, pois esta implicaria a perda da força jurídica que aquele sempre apresenta.

Bibliografia

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de
1992, *Texto e enunciado na teoria do negócio jurídico*, Vols I e II, Almedina, Coimbra
1998, *Introdução ao direito comparado*, 2.^a edição, Almedina, Coimbra
- BRITO, Maria Helena
1987, *A representação sem poderes – um caso de efeito reflexo das obrigações*, in Revista Jurídica da AAFDL, n.º 9 e 10, Jan./Jun. 1987, pp. 17-77
- CAMPOS, Diogo Leite de
1980, *Contrato a favor de terceiro*, Almedina, Coimbra
- CORDEIRO, António Menezes
1991, *Contrato de albergaria a favor de terceiro: acórdão do STJ de 22 de Janeiro de 1990*, in O DIREITO, ano 123.º, IV, Outubro-Dezembro, pp. 661-689
1994 (reimpr. 1.^a edição 1980), *Direito das Obrigações*, Vol. I, AAFDL, Lisboa
- COSTA, Mário Júlio Almeida
1991, *Direito das Obrigações*, 5.^a edição, Almedina, Coimbra.



DAVID, René

1973, *Les contrats en droit anglais*, L.G.D.J., Paris

DUARTE, Rui Pinto

2000, *Tipicidade e atipicidade dos contratos*, Almedina, Coimbra

GALGANO, Francesco

1981, *Diritto Privato*, CEDAM, Padova

1990, *Diritto civile e commerciale*, Vol II, Tomo I, CEDAM, Padova

1993, *Atlante di diritto privato comparato* (direcção de Francesco Galgano),
2.ª edição, Zanichelli, Bolonha

GALLO, Paolo

(?), *Contratto a favore del terzo in diritto comparato*, in *Digesto delle Discipline Privatistiche*, Sezione Civile, IV, UTET, pp. 235-258

Law commission for England and wales

1996, *Privity of contract: contracts for the benefit of third parties*, LC 242,
The Stationery Office Limited, Londres

MALAURIE, Philippe e AYNÈS, Laurent

1985, *Cours de droit civil – les obligations*, Éditions Cujas, Paris

MEDICUS, Dieter

1995, *Tratado de las relaciones obligacionales*, Vol. I (ed. espanhola por
Angel Martinez Sarrión), Bosch, Barcelona

SÉRIAUX, Alain

1992, *Droit des Obligations*, PUF, França

SERRA, Adriano Vaz

1955, *Contrato a favor de terceiro. Contrato de prestação por terceiro*, in
Boletim do Ministério da Justiça, n.º 51, pp. 29 e segs.

TELLES, Inocêncio Galvão

1997, *Direito das Obrigações*, 7.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra

TERRÉ, François, SIMLER, Philippe e LEQUETTE, Yves

1993, *Droit Civil – Les obligations*, 5.ª edição, Dalloz, Paris



TREITEL, G.H.

1987, *The law of contract*, 7.^a edição, Stevens&Sons, Londres

VARELA, João de Matos Antunes

1993, *Das Obrigações em geral*, Vol. I, 7.^a edição, Almedina, Coimbra



LIÇÕES
